

PARECER JURÍDICO 078/2023

PROCESSO ADMINISTRATIVO 074/2023

EMENTA: Contratação de empresa especializada no fornecimento de computadores. Adesão às Atas de Registro de Preço 17/2022, 18/2022 e 20/2022 provenientes do Pregão Eletrônico SRP 008/2022 do Ministério da Economia. Possibilidade. Legalidade. Aprovação Condicionada.

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de solicitação de emissão de parecer jurídico, acerca da legalidade/possibilidade de adesão às atas de registro de preço mencionadas na Ementa, todas oriundas do Ministério da Economia, resultantes do Pregão Eletrônico SRP 008/2022, realizado por aquele Órgão Federal.

2. Os presentes autos do PAD 074/2023 foram recebidos por esta Procuradoria no dia 09 de maio de 2023, às 16:55 horas, contendo 445 folhas, em 03 volumes, e um apenso (PAD 190/2022, com 89 folhas) provenientes da CPL – Comissão Permanente de Licitação, através de Despacho firmado pela Sra. Pregoeira do Coren-BA, fls. 445 e verso.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

3. Preliminarmente, cumpre esclarecer que o escopo desta manifestação jurídica é orientar este Conselho quanto às exigências legais a serem observadas, não cabendo a esta Procuradoria Jurídica adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente.

4. Ademais, o presente parecer jurídico tem natureza opinativa e, portanto, não vinculante para os dirigentes deste Conselho, os quais podem, de forma justificada, adotar orientação contrária ou diversa da exposta neste parecer.

5. O Processo Administrativo 074/2023 visa contratar "...empresa especializada no fornecimento de microcomputadores desktop, monitores e notebooks visando à atualização e recomposição do park de equipamentos de informática para o Coren-BA", - consoante capa do autuado, - e, em conformidade com o que dispõe o art. 3º da Lei 8.666/93, busca selecionar a proposta mais vantajosa ao interesse público, observando os princípios da legalidade, publicidade, isonomia, entre outros. Os serviços a serem contratados pela Administração Pública, por força do comando Constitucional albergado no art. 37, XXI, devem seguir o regramento e os procedimentos legais instituídos para este fim, que determinam que a contratação pretendida deverá ser precedida de licitação.

6. De acordo com o art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal, ressalvados os casos consignados em lei, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, mediante critérios estabelecidos em instrumento convocatório próprio.

7. Neste sentido, estabelece o art. 15 da Lei 8.666/93, que as compras, sempre que possível, deverão atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas, devem ser processadas através de sistema de registro de preços quando for o caso, submeter-se às condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado e ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade, bem como balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos Órgãos e entidades da Administração Pública.



8. À vista destes elementos, o Poder Executivo Federal regulamentou o sistema de registro de preços por intermédio do Decreto 7.892/2013, estabelecendo que:

Art. 22. Desde que *devidamente justificada a vantagem*, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública federal que não tenha participado do certame licitatório, *mediante anuência do órgão gerenciador*.

§ 1º Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da ata de registro de preços, *deverão consultar o órgão gerenciador da ata para manifestação sobre a possibilidade de adesão*.

§ 2º Caberá ao fornecedor beneficiário da ata de registro de preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento decorrente de adesão, desde que não prejudique as obrigações presentes e futuras decorrentes da ata, assumidas com o órgão gerenciador e órgãos participantes.

§ 3º As aquisições ou contratações adicionais a que se refere este artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cem por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes.

§ 4º O instrumento convocatório deverá prever que o quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços não poderá exceder, na totalidade, ao quíntuplo do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes, independente do número de órgãos não participantes que aderirem.

§ 5o (Revogado pelo Decreto nº 8.250, de 2.014)

§ 6º Após a autorização do órgão gerenciador, o órgão não participante deverá efetivar a aquisição ou contratação solicitada em até *noventa dias*, observado o prazo de vigência da ata.

§ 7º Compete ao órgão não participante os atos relativos à cobrança do cumprimento pelo fornecedor das obrigações contratualmente assumidas e a aplicação, observada a ampla defesa e o contraditório, de eventuais penalidades decorrentes do descumprimento de cláusulas contratuais, em relação às suas próprias contratações, informando as ocorrências ao órgão gerenciador.

§ 8º É vedada aos órgãos e entidades da administração pública federal a adesão a ata de registro de preços gerenciada por órgão ou entidade municipal, distrital ou estadual.

§ 9º É facultada aos órgãos ou entidades municipais, distritais ou estaduais a adesão a ata de registro de preços da Administração Pública Federal.

§ 9º-A Sem prejuízo da observância ao disposto no § 3º, à hipótese prevista no § 9º não se aplica o disposto nos § 1º-A e § 1º-B no caso de órgãos e entidades de outros entes federativos. (Incluído pelo Decreto nº 9.488, de 2018) (Vigência)



§ 10. É vedada a contratação de serviços de tecnologia da informação e comunicação por meio de adesão a ata de registro de preços que não seja: (Incluído pelo Decreto nº 9.488, de 2018) (Vigência)

I - gerenciada pelo Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão; ou (Incluído pelo Decreto nº 9.488, de 2018) (Vigência)

II - gerenciada por outro órgão ou entidade e previamente aprovada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão. (Incluído pelo Decreto nº 9.488, de 2018) (Vigência)

§ 11. O disposto no § 10 não se aplica às hipóteses em que a contratação de serviços esteja vinculada ao fornecimento de bens de tecnologia da informação e comunicação constante da mesma ata de registro de preços. (Incluído pelo Decreto nº 9.488, de 2018) (Vigência)

II. A - INSTRUÇÃO NORMATIVA 01/2019 MINISTERIO DA ECONOMIA - CONTRATAÇÕES DE TI.

9. Registre-se que devem constar da instrução processual, como boa prática, documentos que demonstrem o cumprimento do disposto na IN 01/2019, no que se refere ao Processo de Contratação - art. 8º - abrangendo as etapas de Planejamento da Contratação, Seleção do Fornecedor e disposições acerca do Gerenciamento do Contrato.

10. No que se refere ao objeto da contratação, oportuno registrar que o tema vem sendo tratado com bastante ênfase pelos órgãos de controle, em especial, o Tribunal de Contas da União, que em diversas ocasiões apresentou minuciosas observações quanto às cautelas a serem adotadas pela Administração.

11. As eventuais contratações de bens e serviços na área de TI devem ser precedidas de um adequado planejamento, conforme dispôs o TCU a respeito:

20. [...] conforme o Acórdão 1.292/2003 - Plenário, a licitação de bens e serviços de informática deve ser precedida de minucioso planejamento, realizado em harmonia com o planejamento estratégico da instituição e com o seu plano diretor de informática, em que fiquem precisamente definidos, dentro dos limites exigidos na Lei nº 8.666/93, os produtos a serem adquiridos, sua quantidade e o prazo para entrega das parcelas, se houver entrega parcelada."

Acórdão nº 636/2006 Plenário (ipsis literis)

12. De acordo com a IN 01/2019, para uma contratação eficaz na área de TI, é fundamental que a equipe de planejamento da contratação, indicada pela autoridade competente da respectiva área, seja composta por:

Art. 2º (...)

IV - Equipe de Planejamento da Contratação: equipe responsável pelo planejamento da contratação, composta por: a) Integrante Técnico: servidor representante da Área de Tecnologia da Informação, indicado pela autoridade competente dessa área; b) Integrante Administrativo: servidor representante da Área Administrativa, indicado pela autoridade competente dessa área; c) Integrante Requisitante: servidor representante da Área Requisitante da Solução, indicado pela autoridade competente dessa área.

(...)

Art. 16. Na especificação dos requisitos da contratação, compete: I - ao Integrante Requisitante, com apoio do Integrante Técnico, definir, quando aplicáveis, os seguintes requisitos: a) de negócio, que independem de características tecnológicas e que definem as necessidades e os aspectos funcionais da Solução de Tecnologia da Informação; b) de capacitação, que definem a necessidade de treinamento, de carga horária e de materiais didáticos; c) legais, que definem as normas com as quais a Solução de Tecnologia da Informação deve estar em conformidade; d) de manutenção, que independem de configuração tecnológica e que definem a necessidade de serviços de manutenção preventiva, corretiva, evolutiva e adaptativa; e) temporais, que definem datas de entrega da Solução de Tecnologia da Informação contratada; f) de segurança, juntamente com o Integrante Técnico; e g) sociais, ambientais e culturais, que definem requisitos que a Solução de Tecnologia da Informação deve atender para estar em conformidade com costumes, idiomas e ao meio ambiente, dentre outros. II - ao Integrante Técnico especificar, quando aplicáveis, os seguintes requisitos tecnológicos: a) de arquitetura tecnológica, composta de hardware, software, padrões de interoperabilidade, linguagens de programação, interfaces, dentre outros; b) de projeto e de implementação, que estabelecem o processo de desenvolvimento de software, técnicas, métodos, forma de gestão, de documentação, dentre outros; c) de implantação, que definem o processo de disponibilização da solução em ambiente de produção, dentre outros; d) de garantia e manutenção, que definem a forma como será conduzida a manutenção e a comunicação entre as partes envolvidas; e) de capacitação, que definem o ambiente tecnológico dos treinamentos a serem ministrados, os perfis dos instrutores, dentre outros; f) de experiência profissional da equipe que projetará, implementará e implantará a Solução de Tecnologia da Informação, que definem a natureza da experiência profissional exigida e as respectivas formas de comprovação dessa experiência, dentre outros; g) de formação da equipe que projetará, implementará e implantará a Solução de Tecnologia da Informação, que definem cursos acadêmicos e técnicos, formas de comprovação dessa formação, dentre outros; h) de metodologia de trabalho; i) de segurança da informação; e j) demais requisitos aplicáveis. Parágrafo único. A Equipe de Planejamento da Contratação deverá garantir o alinhamento entre os requisitos definidos no inciso I e especificados no inciso II deste artigo.

13. A equipe de planejamento da contratação deverá acompanhar e apoiar, no que for determinado pelas áreas responsáveis, todas as atividades presentes nas fases de planejamento da contratação e seleção do fornecedor.

14. A IN estabelece, ainda, que o suporte técnico aos processos de planejamento das soluções de TI pode ser objeto de contratação, desde que sob supervisão exclusiva de servidores do órgão ou entidade pública licitante ou contratante.

15. Como é cediço, a referida IN, além da exigência do PDTI, estabelece diversos outros requisitos para o planejamento de contratações referentes à tecnologia da informação, de forma subsidiária, e exige que todo processo de contratação de serviços/aquisição de bens de Tecnologia da Informação seja precedido de fase de planejamento com as seguintes etapas:

Art. 9º

- I - Instituição da Equipe de Planejamento da Contratação;
- II - Estudo Técnico Preliminar da Contratação;
- III - Análise de Riscos; e
- IV - Termo de Referência ou Projeto Básico.

16. No âmbito do Sistema Cofen/Conselhos Regionais existe ainda a Resolução Cofen 594/2018, que no mesmo esteio preconiza as fases necessárias ao Planejamento da contratação, inclusive para aquisições de tecnologia da informação:

6.1. Compete ao Demandante:

I. Preencher o Documento de Formalização da Demanda (DFD) – Passo 1-A ou Passo 1-B. Cumpre ressaltar que no caso de aquisição de material/bem, os formulários citados só devem ser preenchidos após consulta à Divisão de Infraestrutura e Suprimento, para verificar a disponibilidade do objeto

7.1. PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO

7.1.1. O Planejamento da Contratação, para cada serviço a ser contratado, consistirá nas seguintes etapas:

- I. Estudos Preliminares;
- II. Gerenciamento de Riscos; e
- III. Termo de Referência ou Projeto Básico.

17. Em contratação de serviços ou aquisições de TI, todas as fases de Planejamento reclamam atuação direta da Área de Tecnologia da Informação como apoio,

apresentação de justificativas, aprovação, assinatura, definição dos requisitos tecnológicos de contratação e critérios de julgamento.

II. B - DA ANÁLISE DA INSTRUÇÃO DO PROCESSO

18. A fim de orientar a Administração quanto ao dispositivo em comento, na instrução do processo de adesão, é necessário que sejam observados, entre outros e cumpridos os seguintes requisitos:

- a) o processo administrativo deverá ser devidamente autuado, protocolado e numerado;
- b) o Ordenador de Despesas deverá justificar a necessidade da contratação e autorizar a realização da despesa;
- c) o processo administrativo deve ser instruído com a previsão dos recursos orçamentários, identificando-se, para cada uma das requisições (caso haja mais do que uma), as respectivas rubricas (natureza de despesas, fonte dos recursos);
- d) deverá ser apresentado Termo de Referência, ainda que simplificado, no qual será suficiente a inclusão das justificativas da contratação ou aquisição, a descrição dos produtos a serem fornecidos, bem como a forma, prazos e condições desse fornecimento, uma vez que tais prazos e condições são próprios do órgão carona e diferem daqueles fixados pelo órgão gerenciador. Tal documento deverá ser aprovado pelo ordenador de despesas, na forma do art. 14, da Instrução Normativa SLTI nº 02/2008, quando esse considere que o mesmo contém as informações suficientes para a contratação;
- e) deverá ser feita a juntada da ata de Registro de Preços devidamente homologada (para confirmação da validade), além dos comprovantes de prévia consulta ao órgão gerenciador e ao fornecedor dos bens ou serviços, acompanhados do respectivo aceite; e
- g) os autos deverão ser instruídos com pesquisa de preços para comprovar a vantagem econômica da adesão. Nesse aspecto, deve ser observado o disposto na recém editada Instrução Normativa/STLI/MPOG nº 05/2014 (http://www.comprasgovernamentais.gov.br/paginas/instrucoesnormativas/instrucao_normativano5de27dejunhode2014), a qual determina como se dará a pesquisa de preços.

19. No aspecto formal, visualiza-se que o processo administrativo está devidamente autuado, protocolado e numerado, conforme preconiza o art. 38, caput, da Lei 8.666/93 e item 5.1 da Portaria Normativa SLTI/MPOG nº 5, de 19/12/02. Além disso, há solicitação de compra elaborada pelo agente competente.

20. Por outro lado, o art. 60 da Lei nº 4.320/64 estabelece que deverá ser demonstrada pela administração a existência de dotação orçamentária para cobrir a despesa com a contratação pretendida. Consta dos autos a Declaração de Disponibilidade Orçamentária e Financeira (fl. 83) e a Nota de pré-empenho nº 36 (fl.

84), constando o valor reservado para a contratação, entretanto, sem fazer menção à Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal.

21. Ressalta-se que está devidamente comprovado no processo administrativo sob análise que os fornecedores registrados nas atas de registro de preços mantêm as mesmas condições de habilitação exigidas no Edital 013/2022 do Ministério da Economia, gênese da licitação da licitação, conforme art. 55, XIII, da Lei 8.666/93, e por oportuno, se informa que residem nos autos das fls. 94/342v.

22. Vale frisar, ainda, que cabe à Administração certificar-se de que não consta nenhum registro de sanção aplicada ao fornecedor registrado nas atas, cujos efeitos possam vir a proibir a celebração de contrato administrativo e que este impedimento alcance a Administração.

23. Fora realizada consulta formal ao Órgão Gerenciador da Ata do Registro de Preços, por parte do Coren-BA, o qual concordou com a adesão (fls. 377/444). Além disso, consta dos autos o aceite do fornecedor, incluindo os referidos quantitativos em atendimento ao disposto no art. 22, § 2º do Decreto 7.892/13 (fl. 379/381).

24. Em atenção ao art. 22 do Decreto 7892/2013, nota-se que se trata de adesão a ata de registro de preços de órgão federal (§ 8º) gerenciada pelo Ministério da Economia que sucedeu ao Ministério do Planejamento (§ 10).

25. Ainda, consta dos autos, Estudo Técnico Preliminar e seus Anexos (fls. 05/17); Termo de Referência (fls. 22/41); Mapa de Riscos (fls. 44/45); Memória de Reunião e Portaria Coren 047/2023 (fls. 46/47); Solicitação da Pregoeira do Coren-BA, através de Despacho, dando ciência e solicitando à Autoridade Máxima do Coren-BA, autorização para formular pedido de adesão à Ata de Preço do Pregão Eletrônico 008/2022 (fl. 376); e, Declaração da área técnica solicitante, atestando a compatibilidade da ata em questão em relação ao termo de referência do Coren-BA, em sua integralidade, bem como sua

vantajosidade financeira, formulada através do já mencionado Estudos Preliminares (fls. 05/14).

26. Por fim, temos que a contratação teria sido devidamente autorizada pelo Plenário do Coren-BA, consoante se depreende do Extrato de Ata da 707ª ROP e da Decisão Coren-BA 093/2023 (fls. 87/88v), eis que cronologicamente posteriores ao Ofício Interno 026/2023 (fls. 85/86v), de 04/04/2023, podendo caracterizar a autorização prévia da autoridade competente, conforme dispõe o caput do art. 38, da Lei nº 8.666/93, mas, ressentindo-se ambos da expressa menção de que estaria aprovada a adesão às Atas de Registro de Preço mencionadas no dito Ofício Interno 026/2023.

III. C - DA PESQUISA DE PREÇOS DE MERCADO

27. Quanto à vantajosidade da adesão pretendida, ela deverá ser demonstrada e fundamentada mediante a consulta aos preços de mercado, conforme o art. 22, caput, Decreto nº 7.892/13. Nesse sentido, não residem nos presentes autos pesquisas de preços, mas, apenas, resumida a pesquisa nas Tabelas residentes no item 8 (oito) dos Estudos Preliminares, especificamente às fls. 10/11v, **tendo sido a pesquisa efetivada nos autos do PAD 190/2022, apensado ao Volume I** destes autos, que, data vênua, deveria ter sido trasladada para o PAD 074/2023.

28. Forçoso registrar que a pesquisa de preços realizada nos autos do PAD 190/2022, fls. 74/89, são os últimos documentos ali encartados, conforme Planilha de Solicitação de Orçamentos residente à fl. 74, datada de 01 de março de 2023, e, portanto, faltante a análise posterior.

29. Há que se observar que consta dos autos que a documentação que acatou o pedido de adesão às Atas 17/2022, 18/2022 e 20/2022, com a aquiescência dos fornecedores, preveem que as contratações fossem efetivadas em 90 (noventa) dias a contar de 08/05/2023, em razão do prazo de vigência das atas, bem como nos parece que foi respeitada a minuta original do edital.



30. Finalmente, consoante se depreende da documentação ora trazida, referente à 2ª Reformulação Orçamentária para o exercício 2023, consta que fora encaminhada para a Presidência do Coren-BA através do Memorando 012/2023 – CONTROLADORIA, datado de 30/03/2023, nela incluída a Aquisição de Computadores, mas não se tem notícia quanto à homologação pelo Conselho Federal de Enfermagem – COFEN, condição *sine qua non* para a sua eficácia.

IV – CONCLUSÃO

31. Por todo o exposto, conclui-se pela APROVAÇÃO CONDICIONADA da pretendida adesão às Atas 17/2022, 18/2022 e 20/2022, eis que a 2ª Reformulação Orçamentária para o exercício 2023, na qual se acha inserta a previsão para Aquisição de Computadores para o Coren-BA se ressentir ainda de homologação pelo Cofen, tampouco se verificando que a contratação através de adesão às ditas Atas de Registro de Preço tivesse constado expressamente no Extrato da 707ª ROP, e, conseqüentemente, da Decisão Coren 093/2023, razão por que se recomenda que seja tal omissão corrigida, levando-se à Plenário para ratificação, mencionando-se que a contratação será mediante Adesão às Atas de Registro de Preço já mencionadas.

32. Recomenda-se, por fim, que, apenas após a homologação pelo Cofen da 2ª Reformulação Orçamentária, sejam adotadas as providências pertinentes à efetivação da adesão.

33. Registra-se, por oportuno, que a análise consignada neste Parecer se ateu às questões legais e jurídicas observadas na instrução processual, abstraída qualquer consideração sobre a conveniência dos atos. Não se incluem no âmbito de análise desta Procuradoria os elementos técnicos pertinentes à execução de contrato, assim como aqueles de ordem administrativa, financeira ou orçamentária, cuja exatidão deverá ser verificada pelos setores responsáveis e pela autoridade competente da Autarquia.

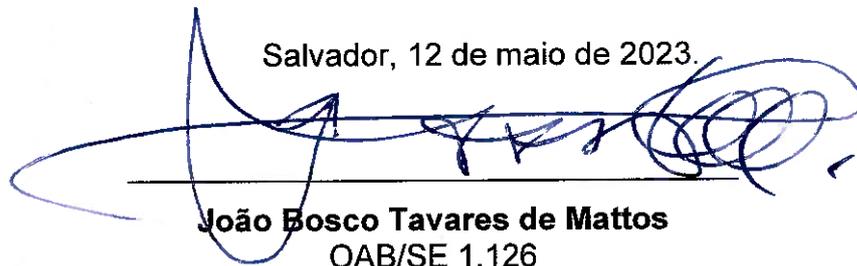


34. Sugere-se, assim, o encaminhamento dos autos à Controladoria Geral, e, posteriormente, à Comissão Permanente de Licitação do Coren-BA, para conhecimento e adoção das providências que entender cabíveis.

É o nosso parecer. S.m.j.

À douta consideração superior.

Salvador, 12 de maio de 2023.



João Bosco Tavares de Mattos
OAB/SE 1.126

Ratifico o presente Parecer de 078/2023, na data supra.

Deste modo, encaminhe-se os autos para análise do Controle Interno e, em seguida, para a Comissão Permanente de Licitação.



Patrícia Cardoso da Silva de Souza
OAB/BA 13.181
Procuradora Geral do Coren-BA

**CONTROLADORIA GERAL
NOTA DE ANÁLISE Nº 038/2023**

Servidor 

Salvador, 15 de maio de 2023

Assunto: Análise referente a solicitação para adesão às Atas de Registro de Preços nº 17/2022; 18/2022 e 20/2022 oriundas do Ministério da Economia.

Foram encaminhados a esta Controladoria Geral, para análise e posicionamento, com base nas normas aplicadas à Administração Pública e Políticas Institucionais do COREN-BA, os volumes I, II e III do processo administrativo nº 074/2023, cujo objeto é: "Contratação de empresa especializada no fornecimento de microcomputadores desktop, monitores e notebooks visando à atualização e recomposição do park de equipamentos de informática para o Coren-BA".

De acordo com o Ofício Interno nº 026/2023 (fls. 85) o Gerente do Departamento de Tecnologia da Informação do Coren-BA, encaminha os autos ao Departamento Administrativo, para ciência e demais encaminhamentos, com vistas à adesão as Atas de Registro de Preços nº 17/2022, 18/2022 e 20/2022, considerando que, após análise, a equipe de planejamento da contratação recomenda a adesão às atas anteriormente citadas, conforme quantitativo e demais informações necessárias a formalização do processo, por serem mais vantajosos financeiramente e tecnicamente para esta autarquia. Foram juntados aos autos cópia das referidas atas (fls. 48 a 81-v).

Consta nos autos, dentre outros documentos: a) Estudos Preliminares para contratação de fornecimento de computadores desktop, monitores e notebooks (fls. 05 a 21-v); b) Termo de referência (fls. 22 a 45); c) Planilha de solicitação de orçamentos elaborada pelo Supervisor da Unidade de Compras e Manutenção – UCM após pesquisa realizada através do site do banco de preço (fls. 42); d) Declaração de disponibilidade orçamentária/financeira (fls. 83) e a Nota de pré-empenho nº 36 (fls. 84); e) Documentos do Pregão eletrônico SRP nº 008/2022 do Ministério da Economia (fls. 93 a 363); f) manifestações de anuência dos fornecedores que tem os preços registrados na Ata, quanto a adesão (fls. 395; 410 e 430); g) E-mails com o deferimento do Órgão Gerenciador da ata (Ministério da Economia) sobre o pedido de adesão às Atas de Registro de Preço nº 17/2022, 18/2022 e 20/2022 (fls. 394; 409 e 429).

Vale mencionar que a Equipe de Planejamento da Contratação através do Estudo preliminar (fls. 05 a 21-v) nos itens 8 – análise comparativa de preços e 9. análise técnica comparativa da solução, referente aos preços observou uma projeção da redução de custos, e no que diz respeito a questão técnica, os equipamentos sob análise atendem aos requisitos técnicos.

Por todo o exposto, e considerando as solicitações de adesão às Atas de Registro de Preço nº 17/2022, 18/2022 e 20/2022 vinculadas ao Pregão eletrônico SRP nº 008/2022 do Ministério da Economia (fls. 364 a 390), devidamente instruídas e realizadas dentro da vigência, e que o requerido foi respaldado com a informação de disponibilidade orçamentária e financeira (fls. 83 e 84), constando no processo o Parecer jurídico nº 078/2023 (fls. 446 a 451) que concluiu pela aprovação condicionada da pretendida adesão às Atas, tendo sido o Processo Administrativo nº 074/2023 aprovado na 707ª Reunião Ordinária do Plenário do Coren-BA, conforme Decisão Coren-BA nº 093/2023 (fls. 87 a 88), **opino favorável** a adesão às Atas de Registro de Preço nº 17/2022, 18/2022 e 20/2022 vinculadas ao Pregão eletrônico SRP nº 008/2022 do Ministério da Economia.

Recomendo que, apenas após a homologação pelo Cofen da 2ª Reformulação Orçamentária, sejam adotadas as providências pertinentes à efetivação da adesão, visto que, a aquisição de computadores é um dos projetos que compõem a proposta de reformulação orçamentária (fls. 454 a 459) pendente, até a presente data, de homologação.

Esta Nota de Análise refere-se exclusivamente ao exame do processo sob os itens acima relacionados, não abrangendo as fases anteriores e posteriores do processo. Encaminha-se os presentes autos à Comissão Permanente de Licitação para adoção das providências cabíveis.

Antônio Carlos F. Dutra
Controlador Geral

Protocolo de recebimento:

Despacho o processo para Comissão Permanente de Licitação

Data: 15/05/2023 às 14h hs Assinatura: 

Encaminha-se à Comissão
da TI do Coren-BA para
atendimento das recomendações
elencadas. 